



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Emenda Aditiva nº 02/2026 ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19/2026

AUTORIA: Vereadora Vanessa da Usina

EMENTA: Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19/2026, disciplinando critérios complementares para reconhecimento, suspensão, cassação e novo reconhecimento do título de utilidade pública municipal.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica a Emenda Aditiva nº 02/2026, de autoria parlamentar, que objetiva acrescentar o parágrafo único ao art. 3º e o art. 12-A ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19/2026.

A proposta estabelece que a natureza sindical, cooperativista, representativa ou associativa não impede o reconhecimento de utilidade pública, desde que inexistente distribuição de lucros ou vantagens patrimoniais, bem como disciplina a possibilidade de reapresentação de pedido de reconhecimento por entidades que tenham sofrido suspensão ou cassação do título após a regularização das irregularidades constatadas.

Compete a esta Assessoria Jurídica manifestar-se acerca dos aspectos da Legalidade, Justiça e Redação da matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA LEGALIDADE

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), cabendo ao Poder Legislativo Municipal regulamentar matérias relacionadas ao reconhecimento de entidades de utilidade pública.

A Lei Orgânica do Município atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover ações voltadas ao desenvolvimento social, econômico e institucional da comunidade.

A emenda não cria despesas públicas, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e tampouco invade matéria de iniciativa reservada, limitando-se a aperfeiçoar critérios normativos do projeto principal.



A inclusão do parágrafo único ao art. 3º apenas esclarece que entidades sindicais, cooperativas ou representativas podem ser reconhecidas como de utilidade pública quando não possuírem finalidade lucrativa e aplicarem integralmente seus recursos em suas finalidades institucionais. Tal previsão harmoniza-se com o entendimento consolidado de que a ausência de finalidade lucrativa constitui elemento essencial para a concessão de benefícios ou reconhecimentos de interesse público.

Da mesma forma, o art. 12-A busca suprir lacuna normativa ao permitir que entidades anteriormente penalizadas possam requerer novo reconhecimento após a regularização das irregularidades que motivaram a suspensão ou cassação do título, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação administrativa e interesse público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade de emendas parlamentares que aperfeiçoem projetos legislativos sem desfigurar sua finalidade original:

"São constitucionais as emendas parlamentares que guardem pertinência temática com o projeto e não impliquem usurpação de iniciativa reservada."

(STF, ADI 2.681/ES)

No mesmo sentido:

"A atividade legislativa parlamentar compreende a possibilidade de aperfeiçoamento do texto normativo por meio de emendas compatíveis com o objeto da proposição."

(STF, ADI 3.114/SC)

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade formal ou material na emenda apresentada.

II.2 – DO ASPECTO DA JUSTIÇA

Sob o prisma da justiça legislativa e do interesse público, a emenda mostra-se adequada e conveniente.

O reconhecimento de utilidade pública possui a finalidade de distinguir entidades que desempenham atividades relevantes para a coletividade. A proposta contribui para conferir maior segurança jurídica na análise dos pedidos, evitando interpretações restritivas que excluam determinadas entidades apenas em razão de sua natureza jurídica.

A previsão de reapresentação do pedido após a regularização das irregularidades prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e



da recuperação institucional das entidades, evitando sanções de caráter perpétuo incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as sanções administrativas devem observar proporcionalidade e permitir a reabilitação do administrado quando cessadas as causas que motivaram a penalidade:

"A atuação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública."

(STJ, RMS 34.203/DF)

A emenda, portanto, fortalece a efetividade da futura legislação, sem comprometer os mecanismos de fiscalização e controle.

II.3 – DA REDAÇÃO

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com as regras de elaboração normativa.

Os dispositivos acrescidos mantêm coerência lógica com o texto principal, utilizam terminologia jurídica adequada e observam a sistemática legislativa adotada no projeto.

Não se verificam vícios de redação capazes de comprometer a compreensão ou aplicação da norma.

III – JURISPRUDÊNCIA

STF – ADI 2.681/ES

"São admissíveis emendas parlamentares que mantenham pertinência temática com a proposição originária e não invadam competência privativa."

STF – ADI 3.114/SC

"A emenda parlamentar destinada ao aperfeiçoamento do projeto não viola a iniciativa legislativa reservada."

STJ – RMS 34.203/DF

"A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação administrativa."

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:



- a) pela LEGALIDADE da Emenda Aditiva nº 02/2026, por estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) pela JUSTIÇA da matéria, por promover maior segurança jurídica, proporcionalidade e coerência normativa no reconhecimento do título de utilidade pública;
- c) pela REGULARIDADE DA REDAÇÃO, não se verificando vícios de técnica legislativa capazes de comprometer sua tramitação;

Dessarte, o parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação da matéria, na forma da norma de regência.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quirinópolis/Go, 04 de Junho de 2026.

Marcos Cesar Alves Borges dos Santos
Advogado OAB/GO nº 25.845